SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105563 - SC (2026/0233583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THAIS DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DA CONTUMÁCIA E DO DOLO DE APROPRIAÇÃO. INEVIDÊNCIA. CONCLUSÃO DA ORIGEM ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c9013be2-cfc0-4686-8d39-cdc1e71161b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105563 - SC (2026/0233583-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THAIS DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DA CONTUMÁCIA E DO DOLO DE APROPRIAÇÃO. INEVIDÊNCIA. CONCLUSÃO DA ORIGEM ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Turma o agravo regimental interposto por THAIS DA ROSA RIBEIRO contra a decisão de fls. 202/204, que foi assim resumida:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. PACIENTE EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO SEU STATUS LIBERTATIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO WRIT. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO CARACTERIZADOS. DOZE AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. CONCLUSÃO DA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a agravante alega que o *habeas corpus* substitutivo é admitido para o controle de flagrante ilegalidade, o que estaria presente no caso. Sustenta que a origem decidiu contrariamente à jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores. Argumenta que o dolo específico de apropriação não foi demonstrado e nem sequer foi imputado formalmente na denúncia, que se limitou a descrever meses de inadimplência e a ausência de pagamento ou parcelamento após a inscrição em dívida ativa. Afirma

Documento eletrônico VDA58773449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: db85f0b7-8ea1-4d8a-9ab6-6a3ae38aca93

que a mera inadimplência em curto período é insuficiente para caracterizar contumácia delitiva, e que processos criminais em curso não demonstram propensão ao crime nem afastam a atipicidade material, sendo indevida sua utilização para confirmar tipicidade, em razão da presunção de inocência e da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 203/204 – grifo no original):

> [...]
> Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incognoscível o *writ* impetrado quando em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem, como na espécie.
> Com efeito, *verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus* (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).
> Além disso, a paciente não está presa em razão do processo em questão, situação que revela que seu *status libertatis* não está em jogo no momento.
> Por fim, inexiste ilegalidade perceptível de plano que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados. Isso porque a moldura fática estabelecida na instância ordinária – com destaque para o fato de o delito ter sido praticado por 12 meses consecutivos (janeiro a dezembro de 2017), de a acusada responder a outras três ações penais pela prática de crimes idênticos e de o montante integral apurado à época *superar em mais de vinte vezes o capital social da pessoa jurídica* (fl. 173) – é suficiente para caracterizar a contumácia delitiva e o dolo de apropriação.
> Nesse sentido:
>
> > [...]
> > 6. O acórdão impugnado encontra-se alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, atraindo os óbices das Súmulas 83, 168 e 568/STJ.
> > 7. No caso concreto, o Tribunal de origem identificou parâmetros objetivos de contumácia e dolo, como o não recolhimento de ICMS próprio por doze meses consecutivos, a ausência de quitação ou parcelamento e a dívida fiscal superior ao capital integralizado, os quais configuram comportamento reiterado e resistente à regularização, compatível com o especial fim de apropriação exigido pela jurisprudência
> > [...]
> > 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência.
> > [...]

Documento eletrônico VDA58773449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: db85f0b7-8ea1-4d8a-9ab6-6a3ae38aca93

(AgRg nos EAREsp n. 2.685.357/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026)

[...]
2. A contumácia delitiva e o dolo de apropriação foram estabelecidos com base nas quatro ações delituosas, em sequência, e no fato de o acusado responder a outra ação penal por seis condutas idênticas a destes autos, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão absolutória, em decorrência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.158.042/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026)

[...]
5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela presença da contumácia e do dolo de apropriação, elementares do tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, com base na reiteração da conduta por treze meses consecutivos e no elevado valor do débito tributário em comparação com o capital social da empresa. A modificação de tal entendimento, para acolher a tese de ausência de dolo específico, demandaria um inevitável reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
7. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.972.141/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026)

[...]
3. É típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS indevidamente apropriado se for constatada a contumácia delitiva e o dolo de apropriação. Essa é a hipótese dos autos, pois foram cometidas doze ações delituosas em sequência. Aplica-se o entendimento da Súmula n. 83 do STJ.
4. A análise da tese absolutória baseada na ausência de domínio do fato ou de ilegitimidade passiva (circunstância de os agravantes não mais constarem do quadro societário) ensejaria reexame fático-probatório, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, em vista da assertiva do acórdão recorrido de que ambos figuravam como sócios administradores, de empresa familiar, no período dos fatos geradores.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.113.576/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2024)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Reafirmo que não há evidência de ilegalidade a justificar o processamento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, considerando-se a conformidade da conclusão da origem com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: db85f0b7-8ea1-4d8a-9ab6-6a3ae38aca93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.563 / SC

Número Registro: 2026/0233583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09058863120198240038 905886312019824003 8

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THAIS DA ROSA RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAIS DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 6980f732-c763-4198-93c1-6fbc5d72bf62

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 6980f732-c763-4198-93c1-6fbc5d72bf62